



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.878 - PR (2009/0217692-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM
ADVOGADO : MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AYUB POHLMANN AUDITORES E CONSULTORES S/C
ADVOGADO : LAÍS HELENA CORRÊA NOGUEIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Consoante entendimento desta Corte é perfeitamente cabível a oposição de exceção de pré-executividade em execução fiscal, objetivando a decretação da prescrição, desde que não seja necessária dilação probatória, conforme o caso dos autos.
2. Segundo disposto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com redação anterior à LC n. 118/2004, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário é contado da data da sua constituição definitiva, e se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.
3. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, *in casu*, o art. 174 do CTN.
4. A constituição definitiva do crédito se deu em 5.8.1999, e a citação válida, em 10.2.2005. Logo, não há como afastar o decreto de prescrição na espécie, uma vez que decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação válida do devedor.
5. A averiguação da assertiva de que a demora da citação se deu em virtude de falha nos mecanismos da justiça importa análise de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.
6. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.878 - PR (2009/0217692-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM**
ADVOGADO : **MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **AYUB POHLMANN AUDITORES E CONSULTORES S/C**
ADVOGADO : **LAÍS HELENA CORRÊA NOGUEIRA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (e-STJ fl. 225):

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TAXA DE FISCALIZAÇÃO. CVM. PRESCRIÇÃO.

A prescrição é matéria que pode ser alegada em exceção de pré-executividade. Em relação ao prazo prescricional aplicável, ressalta-se que, tendo sido fixada a natureza tributária dos créditos executados aplica-se o prazo de 5 anos, nos termos do artigo 174 do CTN.

Considerando que, entre a constituição definitiva dos créditos tributários e a citação do executado, transcorreu prazo superior a 5 anos, pode-se concluir que os créditos tributários encontram-se prescritos.

No recurso especial, a recorrente alega violação dos arts. 535, II, do CPC, 2º, § 3º, 16, § 3º, e 38 da Lei n. 6.830/80. Sustenta, em síntese, a impossibilidade de se manejar exceção de pré-executividade em execução fiscal; por outro lado, afirma que não houve a prescrição, considerando que a constituição do crédito tributário deu-se em 27.9.1999 e a execução proposta em 6.8.2004. Ademais, houve a suspensão do prazo por 180 dias, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80. Por fim, alega que o jurisdicionado não pode ser prejudicado pela demora na citação, segundo disposto na Súmula 106/STJ.

Apresentadas contrarrazões pugnando pela manutenção do acórdão recorrido.

O recurso foi inadmitido na origem, razão pela qual foi interposto agravo de instrumento a esta instância, cuja decisão determinou a subida do apelo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.878 - PR (2009/0217692-4)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Consoante entendimento desta Corte é perfeitamente cabível a oposição de exceção de pré-executividade em execução fiscal, objetivando a decretação da prescrição, desde que não seja necessária dilação probatória, conforme o caso dos autos.
2. Segundo disposto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com redação anterior à LC n. 118/2004, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário é contado da data da sua constituição definitiva, e se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.
3. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, *in casu*, o art. 174 do CTN.
4. A constituição definitiva do crédito se deu em 5.8.1999, e a citação válida, em 10.2.2005. Logo, não há como afastar o decreto de prescrição na espécie, uma vez que decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação válida do devedor.
5. A averiguação da assertiva de que a demora da citação se deu em virtude de falha nos mecanismos da justiça importa análise de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.
6. Recurso especial não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O presente recurso não merece êxito.

Primeiramente, verifica-se que o acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte.

Frise-se que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a matéria posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC).

Dessarte, merece ser repelida a tese de violação do art. 535 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, conforme doutrina e jurisprudência pátrias, é perfeitamente cabível a oposição do incidente de pré-executividade em execução fiscal, objetivando a decretação da prescrição da ação, desde que para tanto não seja necessária dilação probatória, conforme o caso dos autos. A propósito:

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL E FINAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA PRESCINDÍVEL - SÚMULA 7/STJ AFASTADA.

1. A exceção de pré-executividade é instrumento processual adequado para a arguição de prescrição.
2. O título executivo fiscal permite a aferição do termo inicial da prescrição (data do vencimento da dívida) e o termo final da prescrição é obtido pela data da citação do devedor (regime anterior à LC 118/2005) ou pela data do despacho do magistrado recebendo a execução (nova redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN com redação dada pela LC 118/2005), sendo prescindível a dilação probatória.
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.154.291/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 14.4.2010)

PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – SÚMULA 7/STJ.

É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que em sede de exceção de pré-executividade é possível a alegação da ocorrência de prescrição dos créditos discutidos, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória, o que não é o caso dos autos.

Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1.256.401/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.3.2010)

Quanto à prescrição, verifica-se que se trata de execução fiscal relativa à cobrança de taxas de Fiscalização do Mercado de Valores referentes às competências de 1995, 1996 e 1997.

Segundo disposto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com redação anterior à LC n. 118/2004, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário é contado da data da sua constituição definitiva, e se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.

Ressalte-se que a suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, *in casu*, o art. 174 do CTN (REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consoante informações obtidas pelo Tribunal *a quo*, a constituição definitiva do crédito se deu em 5.8.1999, e a citação válida, em 10.2.2005. Logo, não há como afastar o decreto de prescrição na espécie, uma vez que decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação válida do devedor.

Por fim, quanto à alegação de que a citação não se efetivou em virtude de falha no mecanismo da justiça, registre-se que averiguar tal assertiva implica o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, uma vez que o Tribunal *a quo* consignou que houve inércia do ente público em promover o andamento do feito executivo. Logo, imperiosa a aplicação da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0217692-4

REsp 1.164.878 / PR

Números Origem: 200471000334090 200801755742 200804000229713

PAUTA: 05/08/2010

JULGADO: 05/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM
ADVOGADO : MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AYUB POHLMANN AUDITORES E CONSULTORES S/C
ADVOGADO : LAÍS HELENA CORRÊA NOGUEIRA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas - Federais - Taxa de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de agosto de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária